

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Inclui a letra “i” no art. 12 da Lei nº 6.019, de 02 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, dispositivo garantindo a estabilidade provisória, nos termos da alínea B, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º- Fica incluída a letra “i” no art. 12 da Lei nº 6.019, de 02 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, dispositivo, garantindo estabilidade provisória prevista na alínea B, do inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 12.....

II-.....

i- Estabilidade provisória prevista na alínea B, no inciso II do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aplicar ao regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista na letra B, inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



O projeto pretende proteger a empregada gestante contra a dispensa sem justa causa, como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, terminação do contrato por prazo determinado, entre outras.

O TRT se manifestou da seguinte forma ao analisar o processo TRT/RJ 0011-66.2015.5.01.0205-relator desembargador Evandro Pereira Valadão 5ª turma, publicado no DEJT, de 22.06.2016:]

“ESTABILIDADE DA GESTANTE - ART. 10, II, "b", DO ADCT - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - SÚMULA

Nº 244, III, DO TST I - O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante à gestante, "desde a confirmação

da gravidez até cinco meses após o parto", estabilidade em seu emprego, não podendo ela ser dispensada de forma arbitrária ou sem

justa causa. E a Súmula nº 244, item III, do c. TST sedimenta a posição

da nossa mais alta corte trabalhista, para a qual o direito à estabilidade

é atribuído igualmente a empregadas contratadas sob o regime de

trabalho temporário (Lei nº 6.019/74). II - No caso vertente, restou

comprovado que a gestação da parte autora teve início antes de sua

dispensa pela primeira ré, razão pela qual lhe deve ser concedido o

pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, bem como

as respectivas integrações remuneratórias. III - Recurso ordinário

conhecido e não provido." (Processo TRT/RJ, RO-0011661-

66.2015.5.01.0205, Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão, 5ª

Turma, publicado no DEJT de 22.06.2016)



Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18727



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210172785100>

